

O BEM DE FAMÍLIA *HOMESTEAD LAW*

Camila Costa Xavier*

RESUMO: Este trabalho se destina à revisão doutrinária e jurisprudencial dos institutos do bem de família legal e convencional, à luz da dignidade da pessoa humana e da teoria do patrimônio mínimo. O estudo busca diferenciar os instrumentos, apontando os aspectos positivos e negativos de cada qual, a fim de orientar o destinatário da norma quanto à melhor forma para alcançar a proteção patrimonial familiar.

Palavras-Chave: Dignidade da pessoa humana; Teoria do patrimônio mínimo; Bem de família.

ABSTRACT: This work is aimed at the doctrinal and jurisprudential revision of the institutes of legal and conventional homestead, in the light of the dignity of the human person and the theory of minimum assets. The study seeks to differentiate the instruments, pointing out the positive and negative aspects of each one, in order to guide the recipient of the norm as to the best way to achieve family patrimonial protection.

Keywords: Dignity of human person; Theory of minimum patrimony; Homestead law.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente o Direito Civil se orientou por diretrizes liberais, voltadas para a proteção patrimonial. Com a definição de uma nova agenda de valores pela Constituição da República de 1988, houve uma releitura dos institutos privados, a fim de que adequá-los aos princípios recém consagrados da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade substancial.

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Nesse novo contexto, vem se empreendendo significativo esforço no sentido de despatrimonializar as relações jurídicas, a fim de reafirmar a preponderância do ser em relação ao ter.

LUIZ EDSON FACHIN (2001, p.75) sustenta que “a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro dessas tendências, posto que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais”.

A pessoa é o fim almejado pelo ordenamento jurídico e não o meio. Assim, as regras criadas para tutelar as relações patrimoniais devem assegurar permanentemente dignidade ao homem.

Relacionando a garantia de um mínimo patrimonial à dignidade da pessoa humana, percebe-se que, ao prever a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, a Constituição da República buscou dar função social ao patrimônio, fazendo dele um instrumento de cidadania.

LISBOA (2002, p. 116) busca inspiração em Caio Mário para concluir que “não se pode admitir pessoa humana sem patrimônio”. Assim, justifica-se a reserva de uma parcela de bens essencial para fazer face às necessidades básicas do indivíduo.

A proteção ao bem de família, assegurada pela Lei 8.009/90 e pelos art. 1.711 a 1.722 do Código Civil é uma das hipóteses em que se aplica de forma contundente o chamado direito ao mínimo existencial.

2. O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da responsabilidade patrimonial, pelo qual o devedor responde por suas dívidas com seu patrimônio presente e futuro.

Tal regra, entretanto, comporta exceções, havendo bens que são excluídos do cumprimento das obrigações, em respeito a valores mais elevados. Assim, fica resguardado o bem de família, disciplinado no Código Civil e na Lei 8.009/90.

Segundo CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENWALD (2014, p. 197), as origens do instituto remontam à Antiga Roma que consagrou o princípio da inalienabilidade do patrimônio familiar; mas foi na República do Texas, antes da sua incorporação aos Estados Unidos da América, que se descortinou o instrumento por meio do Homestead Exemption Act, que conferiu especial proteção do domicílio, resguardando-o de crises econômicas e incentivando a fixação do homem na terra.

A importância do bem que serve de abrigo, de lar à pessoa humana é indiscutível, sendo natural e legítimo o anseio da generalidade dos sujeitos em obter a casa própria.

O direito brasileiro admite duas modalidades de bem de família: o convencional, disciplinado nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil e o legal, tratado na Lei 8.009/90.

3. O BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL

No Código Civil de 1916, o bem de família estava inserido na Parte Geral e era compreendido como “o prédio destinado pelos chefes de família ao exclusivo domicílio desta, mediante especialização no Registro Imobiliário, consagrando-lhe uma impenhorabilidade limitada e inalienabilidade relativa”.

O Código Civil de 2002, atualizando conceito do bem de família à luz da Constituição da República, permite a sua instituição não apenas por ato do marido – em observância ao princípio da igualdade de gênero -, e desloca a disciplina do instituto para o Livro do Direito de Família.

Nesse ponto, cumpre ressaltar: o conceito de família abrange também a união estável, a união homoafetiva e a família monoparental, em razão do novo alcance dado à expressão entidade familiar pelo art. 226 da Carta Constitucional. Alcança, também, as pessoas solteiras, separadas e viúvas, nos termos da súmula 364 do STJ, com fundamento na tutela do patrimônio mínimo e no direito fundamental a moradia. Nesse sentido, caminha o entendimento do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo:

O comando normativo extraído da Súmula n.º 364 do STJ (“o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”) aplica-se ao bem de família voluntário, embora editada à luz da jurisprudência relativa ao bem de família legal. A razão inspiradora do preceito sumular, aquela que justificou a extensão da proteção dada pela Lei n.º 8.009/1990, sem limitá-la à concepção estrita de entidade familiar, é a mesma, motivo determinante para disciplinar, também e de maneira idêntica, situação fundamentalmente semelhante, referente ao bem de família voluntário: interpretação extratextual escorada no argumento a simili ou a pari ratiōne. CSM/SP, Apel. 0059728-73.2012.8.26.0576, rel. José Renato Nalini, j. 23.08.2013.

Elucidativo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no agravo de instrumento 240.297-SP-DJU, de 24/10/2000: “As expressões ‘casal’ e ‘entidade familiar’ constantes do art. 1º da Lei 8.009/90, devem ser interpretadas consoante o sentido social da norma, devendo a família ser caracterizada como instituição social de pessoas que se agrupam por laços de casamento, união estável ou descendência. Considerando que a lei não se dirige a um grupo de pessoas, mas permite que se proteja cada indivíduo como membro da instituição em apreço, mister se faz estender seus benefícios a qualquer pessoa integrante da entidade familiar, seja ela casada, solteira, viúva, desquitada ou divorciada, uma vez que o amparo legal é dado para que seja a esses assegurado um lugar para morar. Precedentes desta Corte.”

Nas palavras de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (*apud* GONÇALVES, 2011 p.581) o bem de família voluntário é “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Em suma: a instituição do bem de família depende de ato voluntário do proprietário, formalizado por escritura pública ou testamento e tem por efeito a indisponibilidade do imóvel em que a família reside, durante a vida dos cônjuges ou até a maioridade civil dos filhos.

O instituidor, como regra, poderá assegurar à família a impenhorabilidade de qualquer dos bens próprios, ainda que não seja o de mais baixo valor, sempre prevalecendo a escolha voluntária sobre a determinação legal.

Instituído o bem de família por meio do registro no Cartório de Imóveis, torna-se impenhorável e inalienável. ADEMAR FIORALENI (2001, p. 52) ensina que “o registro, por força do contido nos artigos 1.714, do Código Civil, e 261, da lei 6.015/73 (Regulamento dos Registros Públicos), apresenta eficácia constitutiva, provocando a sua publicidade conhecimento erga omnes, com aptidão para produzir o efeito de resguardar a boa-fé de terceiros.”

Essa restrição atinge não somente o imóvel rural ou urbano que serve de residência, mas também suas pertencas e acessórios, nos termos do art. 1.712 do Código Civil.

Ampliando o objeto de tutela do bem de família voluntário, o diploma civilista autoriza a afetação de valores mobiliários, cuja renda venha a ser aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família, desde que não excedentes ao valor do próprio prédio – a melhor doutrina entende que a soma de ambos não pode superar a fração de um terço do patrimônio líquido do instituidor ao tempo do ato. Segundo MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (2003, p. 46), tal

possibilidade “permite ao instituidor destinar à família ou entidade familiar meios de prover a própria subsistência”.

Segundo o PAULO LÔBO (2011, p. 73), “o bem de família legal tem por finalidade a proteção da moradia da família, enquanto o bem de família voluntário visa à proteção da base econômica mínima da família: tem conteúdo mais aberto e amplo que o primeiro. Nesse sentido caminha o entendimento do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Assim, não se restringe, diversamente do bem de família legal, ao imóvel próprio que serve de residência da entidade familiar, às acessões levantadas, às benfeitorias nele introduzidas e aos bens móveis que o garantem, e pode abranger, além da moradia familiar, com suas pertencas e seus acessórios, outros bens, mesmo desvinculados daquela, como os valores mobiliários. Em confronto com o bem de família legal, a esfera de proteção da entidade familiar, com o bem de família voluntário – que, instituído, afasta a incidência da proteção legal -, foi alargada: o legislador infraconstitucional, a despeito das exigências formais, densificou a tutela da dignidade da pessoa humana, do direito social à moradia (artigo 6.º da CF) e do patrimônio mínimo da entidade familiar. CSM/SP, Apel. 0059728-73.2012.8.26.0576, rel. José Renato Nalini, j. 23.08.2013.

A lei presume a solvência do instituidor quando da realização do ato, contudo, não desampara eventual credor de obrigação já exigível, pois em relação a ele a blindagem patrimonial é ineficaz e a penhora é viabilizada.

O bem de família também pode ser penhorado para pagamento de dívidas oriundas de tributos relativos ao próprio prédio ou de despesas condominiais, nos termos do art. 1.715 do Código Civil e da jurisprudência do STF:

A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. O pagamento da contribuição condominial (obrigação propter rem) é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar a dignidade da pessoa humana. Não há razão para, no caso, cogitar-se de impenhorabilidade. STF, 2ª T., RE 439003-SP, rel. Min. Eros Grau, j. 6.2.2007, v.u., DJU 2.3.2007, p. 46.

Esse rol excepcional e taxativo revela uma grande vantagem que o bem de família convencional tem sobre o legal: a restrita possibilidade de flexibilização da proteção, que é admitida apenas para a execução de obrigação reipersecutória. Noutro sentido caminha a disciplina da Lei 8.009/90.

Em conformidade com a Magna Carta, o Código Civil de 2002 permite a instituição do bem de família pelo casal, nos termos do art. 1.711. Ampliando a legitimidade para o ato, a lei civil admite, ainda, a instituição por terceiro, através de ato inter vivos ou mortis causa, que deve ser aceito pela entidade familiar beneficiada.

Assim, fica dispensada a outorga conjugal, considerando que o instituto “não representa um gravame”, mas, ao revés, “um benefício constituído em prol do grupo familiar”, como observa MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (2003, p. 144).

A dissolução da sociedade conjugal por ato inter vivos ou mortis causa não tem o condão de, per se, extinguir o bem de família convencionado, que perdura enquanto tiver vida um dos cônjuges ou, na falta deles, até a maioria da prole, desde que não esteja sujeita à curatela.

A extinção só terá lugar caso o cônjuge sobrevivente a requeira ao juiz, provando ser o único imóvel do casal, que, após oitiva do Ministério Público, determinará sobre a sua conveniência.

Nos termos do art. 1.719 do Código Civil, também é admitida a extinção ou sub-rogação do bem de família quando se mostrar inviável a sua manutenção, ouvido o membro do Ministério Público e o instituidor.

Quanto ao papel desempenhado pelo Promotor de Justiça no âmbito do bem de família convencional, cumpre frisar: não se subordinou a atuação ministerial à presença de incapaz ou de disposição de última vontade. É obrigatória a manifestação do Ministério Público em qualquer processo que trate de bem de família, pois, se deve intervir para fins de bem de família convencional, com mais razão deve diligenciar no que tange ao bem de família legal.

4. O BEM DE FAMÍLIA LEGAL

A lei 8.009/90, fruto da conversão da Medida Provisória 143/90, estabeleceu uma nova forma de impenhorabilidade do bem de família: o bem de família legal. Com a referida norma os dois regimes passaram a coexistir simultaneamente.

O art. 1º da Lei 8.009/90 afirma que o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos proprietários que nele residam, salvo previsão específica de lei.

O regime jurídico do bem de família legal decorre do próprio preceito normativo, não sendo exigido ato expresso do titular, nem registro em cartório.

A impenhorabilidade legal atinge não apenas o imóvel, mas também as suas construções, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e os equipamentos, inclusive de uso profissional, além de móveis que guarnecem o lar, desde que quitados. Apenas estão excluídos, nos termos do art. 2º do referido diploma, os “veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”.

No que diz respeito ao alcance da expressão adornos suntuosos, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual são impenhoráveis não apenas os bens indispensáveis à moradia, mas também os necessários à habitabilidade condigna:

Ao interpretar a Lei nº 8.009, de 1990, no que concerne à impenhorabilidade do bem de família, este Tribunal, tendo em vista objetivo maior, qual seja, de proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna, ampliou o alcance dos objetivos excluídos da penhora, incluindo a geladeira, a televisão e outros aparelhos. Na mesma trilha de compreensão, evidentemente não haveria de se excluir a máquina de lavar roupa, bem indispensável hodiernamente ao guarnecimento da casa, não devendo escapar da proteção da impenhorabilidade, tomada esta no verdadeiro sentido social pretendido pelo legislador. STJ, Ac. 1ª T., REsp 14.116/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 18.9.97, DJU 20.10.97.

Adequado, pois, o entendimento jurisprudencial que dá ao texto da lei interpretação ampliativa, de modo a proteger objetos necessários à vida do homem no contexto contemporâneo.

É importante ressaltar que, após a vigência da Lei 11.382/06, que alterou o art. 833 do Código de Processo Civil, é possível promover a penhora dos bens de elevado valor que guarnecem o lar ou que ultrapassem o necessário para um padrão médio de vida.

Trata-se da concretização da teoria do patrimônio mínimo, pela qual a proteção da lei deve se voltar apenas para o necessário à vida digna, não sendo possível proteger bens supérfluos.

Nas palavras de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD (2014, p. 119), “se é certo que o devedor precisa de proteção mínima, fundamental, para assegurar a sua dignidade, não menos certo é que o credor também merece proteção, de modo a resguardar a própria dignidade.”

Parte da doutrina sustentou haver incompatibilidade entre a norma constitucional e os termos da Lei 8.009/90, sob a alegação de que sua disciplina diminuiria a proteção ao crédito, o que prejudicaria o mercado e atingiria a própria pessoa que precisasse de empréstimos.

Em verdade, longe de violar o Texto Constitucional, a lei do bem de família está a ele alinhada; está apta a dar aplicação concreta dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da igualdade substancial, da erradicação da pobreza e do direito à moradia, privilegiando situações jurídicas fundamentais da pessoa humana.

Assim como para o bem de família convencional, a lei estabeleceu hipóteses nas quais se admite a penhora do bem que serve de lar à entidade familiar. É que o fundamento da impenhorabilidade do bem de família legal é a proteção da dignidade do devedor, mediante garantia de patrimônio mínimo. Ocorre que, em determinados casos, a natureza especial do crédito se sobrepõe à blindagem patrimonial, autorizando a execução do imóvel familiar a fim de assegurar preferencialmente a dignidade do credor.

Tal conjuntura está expressa no art. 3º da mencionada Lei, que estabelece que a impenhorabilidade não produzirá efeitos quando se tratar de cobrança de créditos de: natureza trabalhista ou previdenciária de trabalhadores da própria residência; financeiros destinados à construção ou aquisição do próprio imóvel; pensão alimentícia; impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel; hipoteca que recaia sobre o próprio bem, dado voluntariamente em garantia pelos titulares, em prol do núcleo familiar; sentença criminal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, bem adquirido com o produto de crime; dívida de fiança em contrato de locação.

Como se pode ver, a relativização da proteção do bem de família legal se justifica a partir de um juízo de ponderação de interesses, que revela ser de grande importância a satisfação do crédito. Dentre as hipóteses elencadas, algumas merecem destaque:

O imóvel pode ser penhorado para fazer face à dívida hipotecária, mas não serão processadas execuções de outra natureza em prejuízo do bem e, conseqüentemente, do patrimônio mínimo familiar. Ademais, para ser legítima a penhora, o crédito garantido pela hipoteca deve ter sido empregado em benefício da entidade familiar. Nesse sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

BEM DE FAMÍLIA LEGAL. HIPOTECA - DIREITO REAL DE GARANTIA - INSCRIÇÃO NO REGISTRO - AUSÊNCIA. EFICÁCIA ERGA OMNES. PENHORA. Civil. Direito real de garantia. Hipoteca. Validade. Averbação no cartório de registro de imóveis. Não ocorrência. Bem de família. Exceção à regra da

impenhorabilidade. Hipótese configurada. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, ao imóvel dado em garantia hipotecária não se aplica a impenhorabilidade do bem de família na hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. 2. A hipoteca se constitui por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e desde então vale entre as partes como crédito pessoal. Sua inscrição no cartório de registro de imóveis atribui a tal garantia a eficácia de direito real oponível erga omnes. 3. A ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90; portanto, não gera a nulidade da penhora incidente sobre o bem de família ofertado pelos proprietários como garantia de contrato de compra e venda por eles descumprido. 4. Recurso especial provido. STJ, Resp 1.455.554-RN, rel. João Otávio Noronha, j. 14.06.2016.

Também cabe a execução do bem para quitar dívidas condominiais posto que é preciso resguardar não só a dignidade do proprietário, mas também dos demais condôminos, que se vêem prejudicados pela reiterada falta de pagamento. CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENWALD (2014, p. 122) acrescentam estar a norma antenada à função social da propriedade.

Mas, sem dúvida, a hipótese mais controversa é a que admite a penhora do bem do fiador em prol do crédito locatício.

A doutrina majoritária sustenta ser inconstitucional o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, acrescentado pela Lei de Locação de Imóveis Urbanos, por violar o princípio da isonomia, tratando desigualmente duas obrigações que tem o mesmo fundamento.

De fato, parece ter havido grave erro na medida em que os bens do locador – móveis ou imóveis – eventualmente existentes do locatário, não poderão ser penhorados, uma vez que sobre eles recai a impenhorabilidade legal, mas os bens do fiador sim. Há flagrante violação ao princípio constitucional da igualdade substancial.

FLAVIO TARTUCE (2008, p. 324) afirma que tal disposição agride o princípio da proporcionalidade constitucional uma vez que “o fiador perde o bem de família e, em direito de regresso, não conseguirá penhorar o imóvel de residência do locatário, que é o devedor principal”.

CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENWALD (2014, p. 127) alinham a questão afirmando que “de mais a mais, não vislumbramos razoabilidade em autorizar o sacrifício genérico do bem de família para cumprimento de aluguéis”.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se, inicialmente pela incompatibilidade do referido inciso com o Texto Constitucional, senão vejamos:

Constitucional. Civil. Fiança. Bem de família. Imóvel residencial do casal ou de entidade familiar: impenhorabilidade Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 3º Lei 8.245/91, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, ressaltando a penhora “por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação: sua não-recepção pelo art. 6º, CF, com redação da EC 26/00. Aplicabilidade do princípio isonômico e do princípio da hermenêutica: *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. STF, RE 352.940-4/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 25.4.05.

Entretanto, em julgamento posterior – RE 407.688-8/SP -, o Tribunal deliberou em sentido diverso, entendendo ser o referido dispositivo compatível com a Constituição ao argumento de ser instrumento facilitador do “acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária”.

Por não se tratar de decisão proferida em controle concentrado, não tem efeito erga omnes, sendo viável aos tribunais inferiores continuarem decidindo pela inconstitucionalidade do inciso VII, com base em robusto suporte doutrinário.

O valor do bem de família não está limitado, muito embora esteja em discussão a possibilidade de penhora do imóvel de elevado valor. Em todo caso, é certo que o objeto de proteção deve servir de residência à família.

Nesse ponto cumpre ressaltar que é sujeito de direito não só a família fundada no casamento, mas também a monoparental, a sociológica e a união estável, pois, à luz da Constituição da República, entidade familiar deve ser entendida como grupo fundado, essencialmente, por laços de afetividade, independentemente da sua conformação.

O direito fundamental de moradia transcende o âmbito da família para alcançar também a pessoa solteira, separada e viúva, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, a proteção dedicada pela lei não se destina propriamente à família enquanto instituição jurídico-social, mas à pessoa humana, como forma de afirmação de sua personalidade jurídica, compreendida como meio para o desempenho de suas atividades sociais. Vê-se que a proteção dedicada à família, tende à tutela do próprio homem, sendo mais adequado falar em bem da pessoa humana e não em bem de família.

5. CONCLUSÃO

A promulgação da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família constituiu uma vitória social e sua importância na sociedade contemporânea é inquestionável. Com o nascimento desta lei especial, a constituição do bem de família deixou de depender da iniciativa dos chefes de família, conforme prescrevia o Código Civil de 1916, passando a ser constituído pelo Estado.

Antes da Lei nº 8.009/90, nem sempre os chefes de família precaviam-se de eventuais penhoras que lhe tomavam sua moradia e de sua família. Em um sistema capitalista no qual o objetivo das pessoas é a acumulação de riquezas, estando a aquisição de bens no topo das necessidades humanas, é imprescindível a existência de uma legislação protetiva da moradia e de valores extra-patrimoniais como a dignidade da pessoa humana.

Por todos os aspectos, positivos e negativos, sobre a possibilidade ou não da penhora do bem de família, concluí-se pela relevância do tema e pelo caráter enriquecedor de seu estudo. É certo que a Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família não pretende, em hipótese alguma, incentivar a inadimplência do devedor, dando-lhe meios para se utilizar do subterfúgio da impenhorabilidade, mas sim, garantir ao devedor e sua família que não sejam privados de sua moradia.

A meta principal da Lei nº 8.009/90, ao garantir que o lar da família não será objeto de constrição judicial, é resguardar a entidade familiar e seu equilíbrio, vez que esta é a base da sociedade por determinação constitucional. E para que haja equilíbrio no ordenamento jurídico, a própria Lei de Impenhorabilidade contém exceções, evitando assim a má-fé por parte do devedor e o grave prejuízo por parte do credor.

REFERÊNCIAS

AZEVEZO, Álvaro Vilaça. *Bem de família*. 5. ed., São Paulo: RT, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família internacional – Necessidade de unificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo: EDUSP, 2007.

CHAVES, Cristiano; ROSENWALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 6. ed., Bahia: JusPodivm, 2014, vol. 6.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIORANELLI, Ademar. *Direito registral imobiliário*. Porto Alegre: Fabris, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito de família*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil*. 2. ed., São Paulo: RT, 2002, vol. 1.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de família: Voluntário e legal*. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 4. ed., São Paulo: Método, 2008, vol. 1.

Encaminhado em 14/11/17

Aprovado em 20/12/17